



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Tribunal de Contas do Estado.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Anita Garibaldi.....	3
Balneário Camboriú.....	4
Canelinha.....	4
Forquilha.....	5
Irineópolis .....	6
Itajaí.....	6
Major Vieira.....	7
Matos Costa.....	7
Palhoça.....	8
Passos Maia .....	9
Três Barras .....	9

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

Decisão n. 2654/2008

1. Processo n. APE - 07/00629602
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal - (12 admissões)
3. Responsável: *Jacob Anderle* - ex-Secretário de Estado
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e Inovação** (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Educação para fins de arquivamento, tendo em vista a perda do objeto.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretarias de Estado da Educação.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

**JOSÉ CARLOS PACHECO**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

Fui presente: **MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO**

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2650/2008

1. Processo n. ALC - 06/00097137

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Exercício de 2005

3. Responsável: *Acélio Casagrande* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao exercício de 2005, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, as Tomadas de Preços ns. 11, 12 e 28/05 e o Convite n. 15/05.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma que, *no prazo de 60 (sessenta) dias*, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, atualize os dados de obras e serviços de engenharia no sistema e-Sfinge, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-01/2003 (item 2.3 do Relatório DLC/Insp.2/Div.5 n. 209/2008).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma que, quando de futuras licitações:

6.3.1. adote providências necessárias à correção da restrição abaixo identificada e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1.1. ausência da publicação do resultado das licitações do Convite n. 15/05 e das Tomadas de Preços ns. 11, 12 e 28/05 no Diário Oficial do Estado, contrariando o art. 109, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.2. atente para a prática de preços, buscando um balizamento com o mercado e respeitando o princípio da economicidade e o disposto no art. 6º, IX, f, c/c o art. 7º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.3. atente para a elaboração do memorial descritivo e orçamento básico, de forma que sejam coerentes entre si, respeitando o disposto no art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.4. quando da execução de obras, realize primeiramente os projetos, obtendo o projeto básico completo, de forma a poder estimar corretamente os quantitativos quando da licitação da obra, conforme arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, II, § 4º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.5. utilize o critério de aceitabilidade dos preços máximos unitários, de acordo com o previsto no art. 40, X, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.2/Div.5 n. 209/2008*, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Tribunal de Contas do Estado

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-05/2008

Estabelece procedimentos para exame de editais de concorrência e de pregão realizados pelos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual, 12, 42 e 62, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando os arts. 54 a 56 e inciso VI do art. 127 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º O exame, pelo Tribunal de Contas, de editais de procedimentos licitatórios na modalidade de concorrência de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, incluindo os procedimentos de licitação para concessões e permissões de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 23 de fevereiro de 1995, com as alterações posteriores, e a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como os de Pregão nas formas presencial e eletrônica de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, realizados pela Administração Pública do Estado e dos Municípios, far-se-á na forma prevista nos arts. 2º a 17 desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios devem informar ao Tribunal de Contas por meio do seu *website* ([www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)) na rede mundial de computadores (*internet*), os dados sobre os editais lançados na modalidade de:

I - Concorrência, inclusive concessão e permissão de serviços públicos, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso de licitação no órgão oficial, prevista no art. 21, II, da Lei n. 8.666/93, enviando arquivo eletrônico do edital e seus anexos previstos no § 2º do art. 40 da mencionada Lei;

II - Pregão presencial e eletrônico, cujo valor previsto para a contratação esteja enquadrado a partir do limite para a modalidade de Concorrência estabelecido no inciso II, alínea "c", do art. 23 da Lei n. 8.666/93, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso de convocação no órgão oficial, em conformidade com o regulamento do ente, enviando arquivo eletrônico do edital e seus anexos.

§ 1º Os anexos previstos no § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 e demais documentos que integram o edital, quando não informados no *website* do Tribunal de Contas do Estado, na *internet*, devem ser apresentados, quando solicitados pelo órgão de controle, por meio documental ou magnético ou CD-ROM, no protocolo do Tribunal de Contas ou remetidos via postal, no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da solicitação.

§ 2º Caso ocorra qualquer alteração nos termos iniciais do Edital ou de seus anexos, a unidade gestora deverá remeter novo arquivo eletrônico consolidando as alterações efetuadas, ou por meio documental conforme o caso.

§ 3º Além dos documentos previstos no § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, devem ser juntadas ao arquivo eletrônico mencionado nos incisos I e II do *caput*, as autorizações, ARTs, estudos e licenças ambientais de outros órgãos ou entidades, necessários à consecução do objeto.

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Contas ou o Relator da Unidade poderá determinar a formação de processo a partir das informações enviadas por meio informatizado ou documental, para verificação da legalidade dos Editais e posterior apreciação do Tribunal Pleno, se for o caso.

§ 1º As pessoas indicadas no *caput*, por iniciativa própria ou indicação do órgão de controle, poderão solicitar, para atuação, cópia documental de edital de concorrência ou de pregão, e seus anexos, não encaminhados na forma prevista por esta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os documentos deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da solicitação.

§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O órgão de controle competente procederá ao exame do Edital, podendo realizar diligência para obtenção de informações e dados complementares indispensáveis à instrução do processo, inclusive pareceres técnicos e jurídicos, levantamentos, projetos, pesquisas de mercado, orçamentos estimativos, planilhas de custos e outros documentos necessários à definição do objeto a ser licitado e à fixação dos requisitos de habilitação e dos critérios e parâmetros de julgamento adotados, com prazo de até 5 (cinco) dias para resposta.

§ 5º Recebida a resposta ou não atendida à diligência no prazo fixado, o órgão de controle elaborará relatório técnico conclusivo, remetendo os autos ao Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 4º Recebido o processo, o Relator adotará as seguintes providências:

I - estando o ato em conformidade formal com os preceitos legais e regulamentares, determinará por despacho o seu arquivamento, com ciência da decisão ao responsável;

II - havendo ilegalidades, determinará à Secretaria Geral:

a) sua inclusão na pauta da sessão imediatamente subsequente, independente de publicação;

b) que dê ciência ao titular da unidade promotora da licitação sobre a data da sessão de apreciação do edital, podendo determinar o encaminhamento de cópia do relatório da instrução.

Parágrafo único. A comunicação de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo será feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do titular da unidade, juntando-se o comprovante de encaminhamento do respectivo processo.

Art. 5º Apresentando o Edital de Concorrência ou de Pregão falhas formais sanáveis ou irregularidades não graves, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva:

I - conhecerá do edital;

II - indicará os dispositivos legais violados, determinando a adoção de medidas corretivas no edital em exame, se passíveis de correção, e preventivas para evitar a ocorrência da mesma irregularidade em futuros editais;

III - determinará ao órgão de controle o monitoramento do cumprimento das determinações de correção do edital em exame, e em futuros editais;

IV - dará ciência da decisão ao titular da unidade gestora;

V - determinará o arquivamento dos autos.

Art. 6º Constatada ilegalidade grave no edital, o Tribunal Pleno antes de concluir a análise de mérito, e em decisão preliminar:

I - conhecerá do edital;

II - arguirá as ilegalidades nele contidas, indicando os dispositivos legais violados e fixará prazo de 15 (quinze) dias para que o titular da unidade gestora adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso;

III - decidirá sobre a medida de que trata o §3º do art. 3º desta Instrução Normativa;

IV - determinará a sustação do procedimento licitatório quando inexistente medida cautelar neste sentido adotada pelo Relator, uma vez verificada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

§ 1º Vencido o prazo fixado no inciso II deste artigo, o processo, acompanhado ou não da manifestação do titular da unidade gestora em resposta à decisão preliminar, será remetido ao órgão de controle para instrução, na qual serão consideradas as correções efetuadas ou as justificativas apresentadas pela unidade gestora.

§ 2º Caso as medidas adotadas suscitem ilegalidades supervenientes, o órgão de controle informará ao Relator que poderá, mediante despacho singular, determinar ao titular da unidade para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso.

Art. 7º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas às justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

I - revogará a medida cautelar que esteja em vigor;

II - determinará ao órgão de controle competente o monitoramento do cumprimento de eventuais determinações, bem como o arquivamento do processo com ciência ao responsável.

Parágrafo único. Anulado o Edital, o Relator determinará, através de despacho singular, o arquivamento do processo.

Art. 8º Não adotadas as medidas corretivas decorrentes da decisão de que trata o inciso II ou o §2º do art. 6º, desta Instrução Normativa, ou não sendo acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva:

I - declarará a ilegalidade do ato, indicando os dispositivos legais violados;

II - determinará ao titular da unidade gestora que promova a anulação da licitação, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, e observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, daquele dispositivo legal, encaminhando ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação, no prazo de até 30 (trinta) dias;

III - determinará a remessa dos autos à Secretaria Geral para acompanhamento do cumprimento do prazo fixado na decisão.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso II deste artigo, a Secretaria Geral encaminhará o processo ao órgão de controle, o qual após verificar o cumprimento da Decisão encaminhará ao Relator para arquivamento, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Não cumprida à decisão, o Relator determinará ao órgão de controle competente que proceda ao exame do contrato.

§ 3º O processo de análise de edital de concorrência será apensado ao processo a que se refere o § 2º.

§ 4º No exame do contrato que trata o parágrafo anterior, serão aplicadas as regras do Regimento Interno, sem prejuízo das normas previstas em ato normativo específico.

Art. 9º Os documentos autuados na forma desta Instrução Normativa terão tramitação preferencial com vistas à sua apreciação pelo Tribunal Pleno, a fim de possibilitar o encaminhamento de determinações para as respectivas correções na forma da lei.

Art. 10. A instrução dos processos de que trata esta Instrução Normativa deve ocorrer em 30 (trinta) dias contados da data do recebimento dos documentos correspondentes no Tribunal até a deliberação preliminar do Tribunal Pleno que trata o art. 5º ou art. 6º, observando-se os seguintes prazos pelas unidades internas:

I - 20 (vinte) dias para instrução pelo órgão de controle;

II - 5 (cinco) dias para a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitir parecer quanto ao mérito;

III -5 (cinco) dias para o Relator apresentar proposta de decisão ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos editais de pregão presencial ou eletrônico.

Art. 11. A ausência de manifestação do Tribunal sobre Edital de Licitação na forma desta Instrução Normativa não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Art. 12. O descumprimento das normas desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Regimento Interno.

Art. 13. As disposições dos arts. 3º, §3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.

Art. 14. As dispensas e inexigibilidades de licitação cujos valores de contratação estejam enquadrados a partir do limite para a modalidade de Concorrência, acompanhadas dos documentos mencionados no art. 26, *caput*, e parágrafo único da Lei n. 8.666/93, devem ser remetidas ao Tribunal até o dia seguinte à sua publicação no órgão oficial, na forma do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 15. O disposto no art. 3º da Resolução n. TC-09/2002 não se aplica aos documentos encaminhados ao Tribunal de Contas em decorrência desta Instrução Normativa.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa n. TC-01/2002, de 04 de novembro de 2002.

Florianópolis, 27 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

LUIZ ROBERTO HERBST

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

CÉSAR FILOMENO FONTES

CLEBER MUNIZ GAVI

(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

## Administração Pública Municipal

### Anita Garibaldi

Acórdão n. 1317/2008

1. Processo n. PCA - 05/00887187

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: *Lucir Paulo Pelozatto* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Anita Garibaldi**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Anita Garibaldi.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 29 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1018/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Anita Garibaldi, e condenar o Responsável – Sr. *Lucir Paulo Pelozatto* - Presidente daquele Órgão em 2004, CPF n. 868.326.629-04, ao pagamento da quantia de R\$ 7.460,30 (sete mil quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos) referente à despesa de conversão de licença-prêmio em espécie que excedeu o limite previsto no art. 79 da Lei Orgânica do Município (Item A.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1018/2008, à Câmara Municipal de Anita Garibaldi, e ao Sr. *Lucir Paulo Pelozatto* - Presidente daquele Órgão em 2004.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Balneário Camboriú

Acórdão n. 1322/2008

1. Processo n. PCA - 07/00258515

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Julimar Rogério Dagostin* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Transito de Balneário Camboriú**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Transito de Balneário Camboriú.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 28 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2375/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Transito de Balneário Camboriú, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e

demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Julimar Rogério Dagostin* - Gestor do Fundo Municipal de Transito de Balneário Camboriú em 2006, CPF n. 245.354.439-04, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da contratação de terceiro para prestação de serviço de contabilidade, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições art. 37, II, da Constituição Federal (item 1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Determinar ao Fundo Municipal de Transito de Balneário Camboriú, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal as medidas adotadas com vistas à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador.

6.4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.3 desta deliberação e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo e ao Relator, após o trânsito em julgado desta Decisão, o cumprimento da determinação pelo Titular da Unidade Gestora.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2375/2008:

6.5.1. ao Fundo Municipal de Transito de Balneário Camboriú, com remessa de cópia do *Prejulgado n. 1939* deste Tribunal;

6.5.2. ao Sr. *Julimar Rogério Dagostin* - Gestor daquele Fundo em 2006.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Canelinha

### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 065/2008

Processo n. PCA 05/00872589

Assunto: Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores referente ao exercício financeiro de 2004 - 2ª Citação

Responsável: **Francisco Honorato Cardoso Filho - CPF 448.648.849-00 - Presidente da Câmara**

Entidade: Câmara Municipal de Canelinha

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **Francisco Honorato Cardoso Filho - CPF 448.648.849-00**, com último endereço à Avenida Cantório F. da Silva, 1683, Canelinha, CEP 88230-000 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de

Recebimento n. RO 036819993 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DMU n. 6.043/2008 de 09/05/2008 com a informação "ausente três vezes", **para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório n. 1.226/2008 passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face de:

1.1.1 - Realização de despesas a maior, com subsídios dos Vereadores, no exercício de 2004, no montante de R\$ 31.797,27, decorrente de legislação municipal editada fora do prazo, em desacordo com a Constituição Federal artigo 29, VI, Constituição Estadual, artigo 111, V e Lei Orgânica, artigo 18 c/c Decisões em Consulta - Parecer nº COG 068/97, Processo n.º CON-0084005/77 e Parecer nº COG 104/02, Processo n.º CON-01/01641389 (item A.1 deste Relatório):

FRANCISCO HONORATO CARDOSO FILHO - CPF 448.648.849-00 – VALOR 2.725,34

Outrossim, informo ao **citado** que poderá ser requerido vistas do referido processo, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta **citação** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 29 de agosto de 2008

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

## Forquilha

### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 067/2008

Processo n. TCE 04/01726274

Assunto: Denúncia acerca de irregularidades na remuneração dos agentes políticos -

Exercícios de 2001 a 2004

Responsável: **JAIR JOSÉ TEIXEIRA - CPF n. 530.950.579-20 - Vereador da Câmara Municipal de Forquilha no exercício de 2001**

**JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES - CPF n. 551.394.269-00 - Presidente da Câmara Municipal de Forquilha no período de 2001 a 2004**

**JUARÊS DE OLIVEIRA - CPF n. 418.048.219-34 - Vereador da Câmara Municipal de Forquilha nos exercícios de 2001, 2003 e 2004**

**RAULINO PIRES DA SILVA - CPF n. 377.900.139-04 - Vereador da Câmara Municipal de Forquilha no período de 2001 a 2004**

Entidade: Prefeitura Municipal de Forquilha

Pelo presente, fica CITADO, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), os Srs. JAIR JOSÉ TEIXEIRA - CPF n. 530.950.579-20, com último endereço à Estrada Geral, s/n., Santa Terezinha, Forquilha, CEP 88850-000 – SC, JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES - CPF n. 551.394.269-00, com último endereço à Rua do Imigrante Italiano, s/n., Sanga do Engenho, Forquilha, CEP 88850-000 – SC, JUARÊS DE OLIVEIRA, com último endereço à Rua Valmor Bento Roque, 148, Santa Libera, Forquilha, CEP 88850-000 - SC e RAULINO PIRES DA SILVA, com último endereço à Rua Nereu Beloli, s/n., Vila Franca, Forquilha, CEP 88850-000 – SC e à vista da devolução por parte dos Correios, dos Avisos de Recebimento - A.R.- n. RO 036828301 BR, RO 036828465 BR, RO 036828346 BR e RO 036828385 BR, anexados respectivamente aos envelopes que encaminharam os ofícios n. 10.406/2008, 10.391/2008, 10.403/2008 e 10.399/2008, todos de 25/07/2008 e com a informação "não procurado", a tomar conhecimento, consoante dispõe o art. 3º, II, da Resolução n. TC-06/2000, da decisão exarada no processo acima epigrafado.

Outrossim, informo ao citado que o referido processo encontra-se na Secretaria Geral deste Tribunal onde poderá ser requerido vistas, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta citação ou a não

elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2002.

Decisão n. 2199/2008

1. Processo n. DEN - 04/01726274

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de irregularidades na remuneração dos agentes políticos - Exercícios de 2001 a 2004

3. Responsáveis: Paulo Hoepers - Prefeito Municipal

Valberto Arns - Vice-Prefeito Municipal no período auditado

José Cláudio Gonçalves - Presidente da Câmara Municipal de Forquilha no período auditado

Vanderlei Alexandre, José Ildo Tanquella, Valcir A. Matias, Clóvis R. Arns, Clênio José Ricken, Jorge Luiz da Silva, Felício Tramontin, Raulino P. da Silva, Ivone Minatto, Edésio F. Loch, Dimas Kammer, Ângelo Ronchi Neto, Juarês de Oliveira, Humberto R. Michels, Hilário Vitali, Jair José Teixeira, Clésio Sehnero, Ernesto Kammer, Aristeu José Macedo, Luciana Westrup, Gilberto Steiner, Max da Rocha e Vanderlei de Jesus Serafim - Vereadores de Forquilha no período auditado

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Forquilha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria DMU n. 1602/2008.

6.2. Determinar a citação dos Responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do recebimento de valores decorrentes da concessão indevida de reajuste dos subsídios com base em proposta extemporânea de projetos de lei, com afronta ao art. 29, V e VI, da Constituição Federal c/c art. 111, VI e VII, da Constituição Estadual e art. 17, IX, da Lei Orgânica Municipal, que gerou pagamentos indevidos (parcela a maior) nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

(...)

6.2.3. Sr. JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES - Presidente da Câmara Municipal de Forquilha no período de 2001 a 2004, CPF n. 551.394.269-00, pelo recebimento de R\$ 58.755,62 (cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) - Anexo V do Relatório DMU;

(...)

6.2.11. Sr. RAULINO PIRES DA SILVA - Vereador da Câmara Municipal de Forquilha no período de 2001 a 2004, CPF n. 377.900.139-04, pelo recebimento de R\$ 39.170,48 (trinta e nove mil cento e setenta e oito centavos) - Anexo V do Relatório DMU;

(...)

6.2.16. Sr. JUARÊS DE OLIVEIRA - Vereador da Câmara Municipal de Forquilha nos exercícios de 2001, 2003 e 2004, CPF n. 418.048.219-34, pelo recebimento de R\$ 8.332,28 (oito mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) - Anexo V do Relatório DMU;

(...)

6.2.19. Sr. JAIR JOSÉ TEIXEIRA - Vereador da Câmara Municipal de Forquilha no exercício de 2001, CPF n. 530.950.579-20, pelo recebimento de R\$ 756,98 (setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) - Anexo V do Relatório DMU;

(...)

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DMU n. 1602/2008, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 43/08

8. Data da Sessão: 14/07/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Júnior, Otávio Gilson dos Santos e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/00).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.  
 JOSÉ CARLOS PACHECO Presidente  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator  
 Foi presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC  
 Florianópolis, 29 de agosto de 2008.

ROSILDA DE FARIA  
 Secretária Geral

## Irineópolis

Acórdão n. 1318/2008  
 1. Processo n. PCA - 06/00085201  
 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005  
 3. Responsável: *Ângelo Marcos Borges* - Presidente à época  
 4. Órgão: **Câmara Municipal de Irineópolis**  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Acórdão:  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Irineópolis. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 36 dos presentes autos;  
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2163/2007;  
 Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Irineópolis, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Aplicar ao Sr. *Ângelo Marcos Borges* - Presidente da Câmara Municipal de Irineópolis em 2005, CPF n. 025.668.249-67, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei (federal) n. 4.320/64 apresentando informações divergentes daquelas apresentadas no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei (federal) n. 4.320/64, caracterizando inconsistência contábil, em descumprimento ao disposto no art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 4.2 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.  
 6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Irineópolis a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas,

apontadas no Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:  
 6.3.1. não-remessa do Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna), em desacordo com o consignado no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 4.1. do Relatório DMU);  
 6.3.2. despesas classificadas em elementos incorretos, contrariando o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e a Portaria Interministerial n. 163/2001 (item 5.1.1. do Relatório DMU).  
 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 2163/2007*, à Câmara Municipal de Irineópolis e ao Sr. *Ângelo Marcos Borges* - Presidente daquele Órgão em 2005.  
 7. Ata n. 52/08  
 8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/00).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 OTÁVIO GILSON DOS SANTOS  
 Relator  
 Foi presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itajaí

Decisão n. 2663/2008  
 1. Processo n. APE - 07/00643184  
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
 3. Responsável: *Jandir Bellini* - ex-Prefeito Municipal de Itajaí  
 4. Entidade: **Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:  
 6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o *Instituto de Previdência de Itajaí - IPI* adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca das ilegalidades abaixo descritas, verificadas na concessão de aposentadoria do servidor Antônio da Silva III, matrícula 95.401, no cargo de Servente, classe I, nível F-1, CPF n. 246.772.309-78, PIS/PASEP n. 1010752622-8, consubstanciada na Portaria n. 1215/1998:  
 6.1.1. concessão de aposentadoria voluntária por idade, com tempo de serviço insuficiente à proporcionalidade paga de 82,85%, em desacordo com a Constituição Federal, art. 40, III "d" – com redação anterior à Emenda Constitucional n. 20, em função da averbação de tempo de serviço rural de 13 anos, sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário, considerado irregular pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas – Prejulgado n. 482 (Parecer n. COG-500/97), nos termos do art. 202, § 2º, da Constituição Federal (item 3.2.1 do Relatório DMU);  
 6.1.2. incorporação de vantagem adicional de insalubridade, no valor de R\$ 19,88 mensais, sem a correspondente previsão legal, em desacordo com o princípio da legalidade inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3.3.1 do Relatório DMU).  
 6.2. Determinar ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI a retificação do ato de aposentadoria, com remessa de cópia autenticada ou original a esta Corte de Contas, bem como de novo demonstrativo de cálculo e de folhas de pagamento/contracheques, que assim demonstrem a devida regularização (valor dos proventos correspondente ao salário-mínimo nacional).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 2364/2008*, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Major Vieira

Acórdão n. 1320/2008

1. Processo n. PCA - 06/00089541

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

3. Responsável: *Israel Kiem* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Major Vieira**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Major Vieira.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 54 e 94 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1456/2007;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Major Vieira, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Israel Kiem* - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de Assessor Jurídico autônomo, com despesas no montante de R\$ 11.000,00, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Major Vieira:

6.3.1. com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, que se abstenha de utilizar recursos do orçamento daquele Poder na defesa de interesse privado, sob pena de imputação de

débito e aplicação de multa prevista no art. 21 do mesmo diploma legal;

6.3.2. com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal as medidas adotadas com vistas à realização de concurso público para o preenchimento do cargo de Procurador ou Advogado daquele Órgão.

6.4. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.3.2 desta deliberação e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo e ao Relator, após o trânsito em julgado desta Decisão, o cumprimento da determinação pelo Titular da Unidade Gestora.

6.5. Determinar ao responsável pelo sistema de controle interno que adote providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência da irregularidade abaixo identificada sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70 da LC n. 202/2000 em caso de reincidência:

6.5.1. Emissão de empenhos cujos históricos apresentam especificação insuficiente, não evidenciando com clareza a finalidade das despesas realizadas, em desacordo com os arts. 56, I, da Resolução n. TC-16/94 e 61 da Lei (federal) n. 4.320/64.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1456/2007*:

6.6.1. à Câmara Municipal de Major Vieira, com remessa de cópia do *Prejulgado n. 1911* deste Tribunal;

6.6.2. ao Sr. *Israel Kiem* - Presidente daquele Órgão em 2005;

6.6.3. à Prefeitura Municipal de Major Vieira.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Matos Costa

Acórdão n. 1319/2008

1. Processo n. PCA - 07/00145745

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *José Fortado de Oliveira* - Superintendente à época

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 45 e 47 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 727/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *José Fortado de Oliveira* - Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC em 2006, CPF n. 249.432.749-00, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da realização de despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência acima do percentual previsto no art. 17, § 3º da Portaria MPAS n. 4.992/99, em descumprimento ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei (federal) n. 9.717/99 (item A.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela contratação de terceiros para prestação de serviços de contabilidade, cujas atribuições são de caráter não-eventual e inerentes às funções típicas da administração, evidenciando burla à realização de Concurso Público, em descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item B.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa a adoção de providências necessárias à correção das seguintes faltas identificadas:

6.3.1. ausência de contribuição previdenciária incidente sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros - pessoa física, em possível descumprimento ao disposto no art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social (item A.1.1 do Relatório DMU);

6.3.2. despesas classificadas em elemento impróprio, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001 (item B.1.2 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 727/2008*, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Matos Costa - IPMC e ao Sr. *José Fortado de Oliveira* - Superintendente daquela entidade em 2006.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Mariléia Silveira da Costa* - Diretora-Executiva à época

4. Entidade: **Faculdade Municipal de Palhoça**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Faculdade Municipal de Palhoça.

Considerando que a Responsável foi devidamente citada, conforme consta nas fs. 33 e 34 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação/audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1591/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Faculdade Municipal de Palhoça, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar à Sra. *Mariléia Silveira da Costa* - Diretora-Executiva da Faculdade Municipal de Palhoça em 2006, CPF n. 486.178.229-53, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ocorrência de déficit orçamentário em 2006, no valor de R\$ 41.059,68, c/c o déficit financeiro, no valor de R\$ 41.109,68, em desacordo com o estabelecido nos arts. 48, b, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar (Federal) n. 101/2000 (item A.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Determinar à Faculdade Municipal de Palhoça que adote providências no sentido de eliminar as irregularidades a seguir elencadas, a fim de evitar sua reincidência:

6.3.1. divergência no valor de R\$ 50,00 entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária (superávit/déficit), em desacordo com os preceitos do art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64.

6.3.2. despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1591/2008*, à Faculdade Municipal de Palhoça, e à Sra. *Mariléia Silveira da Costa* - Diretora-Executiva daquela entidade em 2006.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

## Palhoça

Acórdão n. 1323/2008

1. Processo n. PCA - 07/00265996

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Passos Maia

Decisão n. 2675/2008

1. Processo n. SPE - 06/00427889
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsável: *Osmar Tozzo* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Passos Maia**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a *Prefeitura Municipal de Passos Maia* adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor das verbas salariais "Hora extra 50%", "Hora extra 100%", sem que exista previsão na legislação do Município de Passos Maia de incorporação destas verbas aos proventos de aposentadoria, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, "caput", da Constituição Federal, constatada na concessão de aposentadoria do servidor Antônio Pavelski, matrícula n. 7002-5, ocupante do cargo de Agente de Serviço Público, CPF n. 075.759.479-49, PASEP n. 100.97569.47-7, consubstanciada no Decreto n. 250/2005, conforme exposto no item 3.3.1.1 do Relatório Técnico.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 2263/2008*, à Prefeitura Municipal de Passos Maia.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Três Barras

Acórdão n. 1324/2008

1. Processo n. PCA - 07/00290915
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *João Mateus Barbosa* - Gestor à época
4. Unidade: **Fundo Rotativo Habitacional de Três Barras**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Rotativo Habitacional de Três Barras.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 53 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação/audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2460/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Rotativo Habitacional de Três Barras, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao *Sr. João Mateus Barbosa* - Gestor do Fundo Rotativo Habitacional de Três Barras em 2006, CPF n. 291.992.639-04, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de *R\$ 400,00* (quatrocentos reais), em face da contratação de serviços de assessoria contábil, caracterizando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (item B.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Fundo Rotativo Habitacional de Três Barras que adote providências para o provimento do cargo de assessor contábil, de acordo com as determinações contidas no Prejulgado n. 1939 deste Tribunal.

6.4. Recomendar ao Fundo Rotativo Habitacional de Três Barras que adote providências necessárias para a eliminação da falta identificada (ausência da contribuição previdenciária incidente sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros – pessoa física), bem como à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 2460/2008*, ao Fundo Rotativo Habitacional de Três Barras e ao *Sr. João Mateus Barbosa* - Gestor daquele Fundo em 2006.

7. Ata n. 52/08

8. Data da Sessão: 18/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC